DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-2098/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11342/2013
PROTOCOLO	**:**	1427841
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	**:**	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 022/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTES	**:**	CAIADO PNEUS LTDA. DEMAPE PNEUS LTDA.
OBJETO DA ATA	**:**	SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES E SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA SEREM UTILIZADOS NA FROTA MUNICIPAL.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO – PREGÃO – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se os autos a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 022/2013**, oriunda do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 030/2013**, que teve por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando o Registro de Preços na aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores e serviços de alinhamento e balanceamento, com fornecimento parcelado, para serem utilizados na frota municipal.

Consta no processo que as empresas que se sagraram vencedoras são:

- Caiado Pneus Ltda.
- Demape Pneus Ltda.

O corpo técnico apreciou os documentos e constatou algumas irregularidades, assim, entendeu necessária a notificação do órgão, a fim de que o Ordenador de Despesas possa tomar ciência do teor desta analise preliminar, peça 19.

Em resposta a notificação a autoridade responsável apresentou sua justificativa acompanhada de documentos, peça 22.

Reapreciando os autos a equipe técnica constatou que os documentos apresentados, por força da notificação, satisfazem as exigências legais, desta maneira, aviou a Análise Conclusiva de peça 24, onde opinou:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preço**, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 035/11." (destaque nosso).

O representante ministerial analisou os autos e observou que os documentos acostados demonstram que o procedimento licitatório e a respectiva ata guardam conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Complementar nº 160/2012.

Logo, proferiu o Parecer de peça 28 onde sugeriu o seguinte julgamento:

> "I – pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial**, nos termos do artigo 120, inciso I, letra "a", c/c o artigo 122, II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
> II – pela **regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços em pauta**, nos termos do artigo 120, inciso II, c/c o artigo 122, III, "a", ambos do Estatuto Regimental." (destaque nosso).

Após todo o processo vieram os autos a esta Relatoria para exame.

É o Relatório.
PASSO A DECIDIR.

Da leitura dos autos constato que tanto o corpo técnico quanto o representante ministerial opinaram pela legalidade do **Pregão Presencial nº 030/2013** e da formalização da **Ata de Registro de Preço nº 022/2013.**

Em exame dos autos constato que a documentação apresentada demonstra que as normas legais e regimentais foram devidamente cumpridas e, que o procedimento licitatório e a formalização da ata estão regulares e legais.

Desta maneira, acompanho os posicionamentos exauridos pela 6ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas e, **DECIDO**:

1- Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 030/2013** e da formalização da **ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 022/2013**, com base no artigo 10, §3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso II – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- pela remessa destes autos à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da OTI DGM/PRES nº 03/2010;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 26 de maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr